



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502999-37.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA**, apenas para impor o regime inicial aberto para o cumprimento das penas de reclusão e detenção; bem como para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao crime do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502999-37.2020.8.26.0037

Apelante: José Paulo Rosa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Adriana Albergueti Albano

Voto nº 12.081

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. José Paulo Rosa da Silva foi condenado por crimes de incêndio, ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica contra sua companheira, Maria Auxiliadora da Silva. Os fatos ocorreram em 18 de setembro de 2020, quando, após discussão motivada por ciúmes, o réu agrediu e ameaçou a vítima, além de atear fogo na residência. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inimputabilidade do réu por embriaguez completa e (ii) a insuficiência probatória quanto aos crimes de ameaça e lesão corporal. III. Razões de Decidir. 3. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme o artigo 28, inciso II, do Código Penal. 4. A autoria e materialidade dos crimes foram comprovadas por depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, além de laudos periciais. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para cumprimento das penas e substituir a pena de reclusão do crime de incêndio por restritiva de direitos e multa. Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal. 2. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para comprovar a autoria em crimes de violência doméstica. Legislação Citada: Código Penal, arts. 28, II; 33, caput e § 2º, c; 61, II, f; 129, § 9º; 147, caput; 250, caput e § 1º, II, a. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016. STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Através da respeitável sentença de páginas 247/259, **JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 250, § 1º, inciso II, alínea "a", 147, "caput", combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "F", e 129, § 9º (com redação anterior à Lei nº 14.994/2024), todos do Código Penal; a cumprir, respectivamente, penas 4 (quatro) anos de reclusão; 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e 3 (três) meses de detenção, estipulado o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas corporais, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação (página 271), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 276/281, mediante as quais busca a absolvição do acusado, sustentado a inimizabilidade decorrente de embriaguez completa. Nesse sentido aduz que: *"(...) o apelante esclareceu que faz o uso de bebida alcoólica (fls. 15) e, em audiência, disse que estava completamente embriagado. No mesmo sentido, a suposta vítima, a senhora Maria Auxiliadora, informou em audiência que o apelante está visivelmente embriagado. Eles tinham bebido cerveja durante o dia todo no bar e, após, continuaram bebendo em casa"*. Sob outro enfoque, almeja a absolvição por insuficiência probatória em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal, argumentando no sentido de que não houve ameaça ou mesmo lesão corporal praticadas pelo acusado. Subsidiariamente, busca a adequação do regime inicial, pois o Juízo *a quo* considerou, equivocadamente, a somatória das penas de reclusão e detenção para a fixação do regime inicial semiaberto; daí porque seria correta a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena do crime de incêndio por restritiva de direitos.

Contrarrazões pelo Ministério Público nas páginas 285/289.

Por fim, em parecer ofertado nas páginas 305/314, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento do recurso, com

fixação do regime semiaberto apenas para a pena de reclusão.

É o relatório.

o recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória de páginas 86/89, que *na madrugada do dia 18 de setembro de 2020, por volta das 01h, no interior da residência situada na Avenida Raphael Dorsa, 40, Parque Residencial São Paulo, nesta cidade e comarca, JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA, qualificado à fl. 16, em razão de relação íntima de afeto e, portanto, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras e gestos, sua companheira Maria Auxiliadora da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA, em razão de relação íntima de afeto e, portanto, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Maria Auxiliadora da Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 49/50. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narradas, JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA causou incêndio, em casa destinada a habitação, expondo a perigo o patrimônio de sua companheira, Maria Auxiliadora da Silva, e de Jailton Fernandes de Oliveira, proprietário do imóvel. Segundo se apurou, a vítima e o ora denunciado convivem em união estável há, aproximadamente, 04 (quatro) anos. O casal vive na residência situada no local dos fatos, a qual é alugada (contrato de fls. 64/71). O relacionamento sempre foi conturbado, pois JOSÉ é pessoa controladora, possessiva e ciumenta. Assim, na madrugada dos fatos, iniciou-se uma discussão entre o casal por motivos de ciúme, ocasião em que JOSÉ passou a agredir a vítima, desferindo-lhe socos, puxões de cabelo e torções em seu nariz, além de tentar enforcá-la, causando-lhe, assim, as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 49/50. Além disso, ele a ameaçou de causar mal injusto e grave, dizendo: "eu vou te matar, vou para a cadeia mesmo, eu te mato antes". Nesse momento, a vítima começou a gritar pedindo ajuda, oportunidade em que sua filha, Ana Claudia, que mora ao lado, chegou ao local, surpreendendo o ora denunciado tentando asfixiar*

Maria. Ao perceber a presença de Ana Claudia, JOSE acabou soltando a vítima, o que permitiu que elas deixassem o imóvel (fl. 13). Não satisfeito, o ora denunciado, fazendo uso de substância inflamável e material ígneo ainda desconhecidos, ateou fogo no imóvel, causando, assim, um incêndio, que colocou em perigo o patrimônio de sua companheira e de JAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA, conforme laudo pericial de fls. 51/63. Em seguida, o ora denunciado evadiu-se do local, fazendo uso de uma bicicleta, conforme registro de imagens de câmeras de segurança (fls. 28/40). A vítima, então, percebeu que a residência estava em chamas e acionou a polícia militar, assim como o Corpo de Bombeiros, o qual conseguiu conter o incêndio (fls. 72/75). Representação tempestiva às fls. 47/48. Interrogado, o ora denunciado disse que o casal ingeriu bebida alcoólica e discutiu. Negou as agressões, dizendo que apenas conteve a vítima, que partiu para cima dele. Confessou que colocou fogo no imóvel (fl. 15).

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 5/10), autos de exibição e apreensão (páginas 19/21 e 22/23) e pelos laudos periciais de lesão corporal e do local dos fatos (páginas 28/40 e 49/50 e 51/63).

A autoria dos crimes de ameaça, lesão corporal e de incêndio restou bem comprovada nos autos, não vingando a tese defensiva de imputabilidade em razão de embriaguez e insuficiência probatória, senão vejamos.

O acusado foi interrogado na fase de inquérito (página 15), oportunidade em que negou ter agredido sua companheira (“... não a agrediu na data dos fatos, que estava apenas segurando ela, porque ela estava muito agressiva”). De outra parte, admitiu ter incendiado a residência deles. Em juízo (SAJ: páginas 246 e 256), tornou a confessar o crime de incêndio, negando ter ameaçado ou agredido a vítima, alegando que: “(...) na data dos fatos já tinha terminado a briga com a vítima, quando os policiais lá chegaram e ofenderam o réu. A vítima tinha bebido “cachaça”. Não é verdade que ameaçou ou agrediu a vítima. É verdade que colocou fogo na casa, mas porque tinha bebido bastante. Reconheceu um dos policiais na audiência, que entraram na sua casa, sendo que um deles deu-lhe um murro”.

Em que pese ter negado as agressões e a ameaça, o conjunto probatório não lhe favorece, pois a vítima foi categórica ao afirmar que o acusado a agrediu e a ameaçou, sendo certo que a filha da vítima presenciou parte das agressões, tal como explicitou a digna magistrada sentenciante (página 256):

“Ficou devidamente comprovado que o réu, embriagado, por motivo de ciúme passou a discutir com a vítima e tentou enforcá-la, sendo que a mesma foi socorrida pela filha. Em seguida o réu começou a quebrar os bens do interior da residência, ameaçou a vítima de morte e depois que ela abrigou-se na casa da filha, ateou fogo na casa, provocando incêndio de grandes proporções, conforme declararam a vítima, sua filha e as demais testemunhas. O próprio réu admitiu ter ateado fogo na casa”.

Tampouco o socorre a alegação de inimputabilidade pela embriaguez que, diga-se, foi voluntária, e esta, como se sabe, não exclui a imputabilidade penal, consoante o disposto no inciso II do artigo 28 do Código Penal, que adotou a teoria da *actio libera in causa*.

Por conseguinte, inexiste dúvida acerca do dolo do acusado, estando patente a autoria dos crimes em que denunciado, ainda mais diante do relato da vítima e testemunhas.

Com efeito, ouvida na delegacia de polícia e em juízo (páginas 47/48 e SAJ: páginas 246 e 251/252), *Maria Auxiliadora* descreveu a dinâmica dos fatos tal como postos na denúncia, mencionando que o acusado, embriagado, a agrediu e ameaçou, colocando fogo na residência deles após ela ter ido para a casa de sua filha: *“(...) na data dos fatos o réu estava embriagado e por ciúmes ele começou as agressões [desferiu socos, puxões de cabelo e torções em seu nariz, além de tentar enforcá-la, restando o rosto lesionado]. Logo em seguida, a filha da vítima presenciou o réu enforcando-lhe o pescoço. A polícia esteve no local, mas não levou o réu embora. Este, então, passou quebrar as coisas da casa e ateou fogo na mesma. A vítima já estava na casa de sua filha. O réu também ameaçou a vítima, dizendo que iria matá-la [“eu vou te matar, vou para a cadeia mesmo eu te mato antes”]. Depois que ele ateou fogo na casa, o réu foi embora. A vítima vivia com o réu há*

quatro anos. A filha dela morava ao lado de sua casa. Durante estes quatro anos foi a primeira vez que ele foi violento. Quando ele ateou fogo na casa, já estava na casa da filha. Pediu medidas protetivas contra o réu, mas não pretende mais que elas fiquem vigente. A vítima não investiu contra o réu. (...). Estavam bebendo cerveja. O réu estava visivelmente embriagado. A vítima também estava embriagada. A polícia foi lá duas vezes, mas não conduziu o réu. O réu queria que a vítima voltasse para casa, depois que estava na casa de sua filha. Depois da discussão o réu não prometeu causar mal à vítima. Não se lembra de ter xingado o réu, só pedia para ele pagar [parar]. O réu e a filha da vítima se davam bem".

Corroborando a narrativa da ofendida, Ana Cláudia da S. Souza, ouvida na delegacia de polícia e em juízo (página 13 e SAJ: páginas 246 e 253/254), narrou a dinâmica dos fatos tal como relatados por sua genitora, acrescentando em pretório que: *"(...) na data dos fatos, por ser vizinha de parede da genitora, escutou quando começou a discussão entre as partes, e em dado momento escutou a genitora pedindo por socorro, então correu até a casa dela, por sorte o portão do imóvel dela estava aberto, adentrou no local e encontrou os dois no quarto; que a genitora estava deitada na cama e Jose Paulo por cima dela, com os antebraços cruzados sobre o pescoço dela, asfixiando-a; que pediu várias vezes para ele soltá-la, só soltou a companheira dele quando percebeu que a declarante não ia sair do local enquanto ele não soltasse a genitora; que a declarante levou a genitora para a casa dela, e escutava de sua casa Jose Paulo quebrando os móveis da casa enquanto ele gritava "volta pra casa, eu gosto de você, amo você" (sic), como ela não respondia nada ele passou a ameaçar a todos dizendo "nem que eu pegue 30 anos de cadeia, vou matar a família inteira, se você não voltar pra casa agora, vou colocar fogo nas suas coisas e na casa" (sic). Acrescenta que quem arrumou o imóvel para a genitora morar próximo da declarante foi esta, pois achou que assim iria impedir as agressões de Jailton, pois a genitora já tinha reclamado do ciúme e das agressões dele várias vezes, inclusive que ele já tinha colocado fogo nas roupas dela no começo de 2020, após uma briga entre as partes. A declarante informou também que Jose Paulo, na data dos fatos, deixou o imóvel com uma bicicleta branca pertencente a irmã dela, Vanessa da Silva Santos, e até o presente momento ele não devolveu".*

E os policiais militares Rogério de Godoi e Silvio Carlos S. Júnior, narraram na fase de inquérito e em juízo (páginas 72/75 e SAJ: páginas 246 e 254/255), terem se dirigido ao local dos fatos, constatando-se que o imóvel havia sido incendiado pelo acusado, que já havia deixado o local: *“(...) foram acionados por uma ocorrência de violência doméstica e quando chegaram na casa, a mesma já estava em chamas, sendo acionado o corpo de bombeiros. A vítima Maria Auxiliadora estava dormindo na casa da filha, que mora ao lado e o réu tinha ficado na residência e logo após ela percebeu que o imóvel estava em chamas, ela acionou o 193 e foi acionada a defesa civil, porque a casa tinha rachaduras. Ela disse que eles discutiram, mas não se recorda se a vítima mencionou que fora agredida ou ameaçada. Foi uma única vez no imóvel, quando estava em chamas. O réu não estava no local. Fizeram contato apenas com Maria Auxiliadora, que estava bastante assustada devido ao fato de a residência estar em chamas”*.

Por fim, o proprietário do imóvel, Jailton Fernandes, afirmou em juízo (SAJ: páginas 246 e 252/253), que: *“(...) teve um prejuízo de mais de 50 mil reais. Logo após o acidente foi a Araraquara tentar uma negociação com a imobiliária e na volta sofreu um acidente de carro. A vítima ficou muito lesada. Reparou a casa e uma parede estava ameaçando desabar, poderia atingir a casa do vizinho e sofreria mais danos. Continua até hoje arrumando a casa”*.

Assim, plenamente caracterizados os crimes de incêndio, lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigos 250, § 1º, inciso II, alínea "a", 129, § 9º e 147, “caput”, todos do Código Penal), inexistindo quaisquer dirimentes.

Portanto, diante conjunto probatório e narrativa da vítima e de sua filha, entendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como *Lei Maria da Penha*, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, que estava subjugada pelo réu, o que também justificou a concessão de medidas protetivas de urgência após os fatos aqui apurados (páginas 14/16 do apenso).

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a

mesma versão, sendo que as palavras da vítima tiveram especial relevância para compreensão de como se deram as condutas delituosas do réu.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade

física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

A negativa do réu, acerca da prática dos crimes aqui apurados, restou isolada nos autos, e os depoimentos da vítima foram seguros e coerentes, tanto na fase policial quanto em juízo, não havendo dúvida quanto à autoria.

Por conseguinte, não há que se falar em insuficiência probatória, passando-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, as penas-bases dos crimes dos artigos 147, “*caput*”, e 129, § 9º (redação anterior à Lei nº 14.994/2024), ambos do Código Penal, foram fixadas no mínimo legal, vale dizer, 1 (um) mês de detenção e 3 (três) meses de detenção, respectivamente; enquanto a pena do crime do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, foi majorada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com multa no importe de 11 (onze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, ao argumento de que o proprietário do imóvel teve prejuízo de R\$ 50.000,00.

Correta a majoração da pena-base do crime de incêndio, diante dos prejuízos causados à vítima e ao proprietário do imóvel, que sofreu abalos na sua estrutura (rachaduras nas paredes), conforme se observa nas fotografias constantes do laudo pericial (páginas 51/63), sendo certo que isso poderia até afetar outros imóveis.

Já na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (*prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*), acarretando o aumento da pena do crime de ameaça em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Também fora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de incêndio, de forma que a pena foi reconduzida ao mínimo legal. Por fim, a pena do crime de lesão corporal não sofreu

modificação nesta fase.

Já na terceira e última fase do artigo 68 do Código Penal, a pena do crime de incêndio deve sofrer um novo acréscimo de 1/3 (um terço) diante da causa de aumento de pena do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a” (casa habitada ou destinada à habitação), totalizando, em definitivo, pena de 4 (quatro) anos de reclusão, com multa de 13 (treze) diárias, no piso legal. Já a pena do crime de ameaça ficou estipulada em definitivo em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção; enquanto a pena do crime de lesão corporal ficou mantida no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Por fim, deve ser corrigido o equívoco quanto à somatória das penas¹, pois não se poderia somar as penas de reclusão e detenção para a fixação do regime inicial de cumprimento, tal como apontou a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal em seu parecer².

Assim, devem ser somadas as penas de detenção em relação aos crimes de ameaça e lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 14.994/2024), totalizando 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, consoante os termos do artigo 33, “caput”, e § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Da mesma forma, a pena do crime de incêndio, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, com multa de 13 (treze) diárias, no piso legal, também deve ser cumprida no regime inicial aberto, consoante os termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, a pena do crime de incêndio deve ser

¹ Página 259: “Considerando que a soma das penas ultrapassa quatro anos, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento das penas”.

² ² Página 313: “Contudo, observo que houve a soma das penas de reclusão e detenção na r. sentença, por ocasião da fixação de regime inicial de cumprimento da pena, o que não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a natureza distinta das mesmas, de modo que aqui a dosimetria deve ser corrigida no sentido de separar a pena de reclusão da pena de detenção, em observância ao disposto na segunda parte do art. 69 e no art. 76, ambos do CP. Deve ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio”.

substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PAULO ROSA DA SILVA, apenas para impor o regime inicial aberto para o cumprimento das penas de reclusão e detenção; bem como para substituir a pena privativa de liberdade imposta ao crime do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator